



É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, consoante de infere do documento nº 0209910. Em sua defesa, argumenta que o funcionário responsável pelo compranet teve problemas particulares causado pelo COVID-19 em membro da família.

Ocorre que, a despeito da triste situação enfrentada, é responsabilidade da empresa o acompanhamento dos certames licitatórios e, portanto, mesmo a situação de problemas particulares de um funcionário não é escusa bastante para eximi-la de responsabilidade. De igual modo, a alegação de ausência de má-fé ou dolo por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou findou por impossibilitar a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2018/000023829-00

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 60/2018.

Na peça processual nº 0122700, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) a penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 é adstrita ao âmbito do órgão público; b) a empresa em questão é uma ME sem equipe especializada e teve a intenção de vencer o certame licitatório; c) a penalidade aplicada é muito severa ante o mero descuido por parte da empresa. Por fim, requer que seja excluída a penalidade ou, ao menos, seja esta aplicada em menor grau. (PA nº 2020/000011183-00).

No evento nº 0276337, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento no SICAF em relação a todos os órgãos do Estado do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa em questão possui registro de sanção administrativa ativa, qual seja, Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, por inexecução total ou parcial do contrato, lavrado pelo Instituto Federal de Roraima, restando claro que não poderia participar do certame licitatório em virtude da sanção inscrita no SICAF. Diante disso, a empresa LIDIANE SENA DE MORAIS deixou de atender à qualificação exigida no Edital, incidindo no ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02, devendo, portanto, sujeitar-se às sanções legais.

Nesse particular, a conduta acima narrada ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, no entanto não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório.



De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou maior prejuízo à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento no SICAF em relação a todos os órgãos do Estado do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa LIDIANE SENA DE MORAIS (CNPJ: 04.716.651/0001-33).**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000005872-00

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se verifica a possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, cometida pela empresa RCI - Tecnologia em Sistema de Segurança Ltda no certame do Pregão Eletrônico nº 048/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva trimestral e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, em 11 (onze) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo, para atender ao Tribunal de Justiça.

Na peça processual nº 0254974, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar com os órgãos do Estado do Amazonas e pelo descredenciamento da empresa no SICAF.

A empresa RCI apresentou manifestação arguindo, sucintamente, que a aplicação da penalidade de descredenciamento no SICAF é demais gravosa, sendo absolutamente desproporcional, podendo fazer com que a empresa perca inúmeros contratos. (PA nº 2021/000010265-00).

No evento nº 0277163, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela devolução do prazo para apresentação de Recurso, pelos motivos a seguir expostos.

De início, a douta assessoria pontua que a empresa visa aclarar a decisão proferida, sob o argumento de que há aparente contradição entre o impedimento de licitar com os órgãos do Estado do Amazonas e o descredenciamento no SICAF, sendo que esta última acarretaria no impedimento de licitar com qualquer órgão.

Sobre o tema, o referido órgão técnico tece as seguintes considerações, em síntese: a) de acordo com entendimento moderno do TCU, a aplicação de penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 é restrita a toda a esfera do ente federativo, de modo que o impedimento de licitar junto aos órgãos do Estado do Amazonas já confere à sanção os efeitos pretendidos, visto que com a sanção aplicada e vigente nenhum órgão do Estado do Amazonas poderá efetuar nova contratação com a empresa sancionada; b) o descredenciamento não se confunde, de forma alguma, com a exclusão do fornecedor do SICAF ou com a sanção de declaração de inidoneidade do art. 87, IV da Lei nº 8.666/93, a qual abrange toda a Administração Pública de todos os entes federativos.

Outrossim, infere-se que a empresa se insurgiu apenas quanto ao ponto da sanção de descredenciamento, sem chegar a se irrisignar contra a Decisão, de modo que a referida petição não tem caráter de Recurso Administrativo.

Ante o exposto e considerando restar devidamente aclarado o ponto alegadamente contraditório, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **determinar nova intimação da empresa RCI - Tecnologia em Sistema de Segurança Ltda, a fim de que seja devolvido o prazo para apresentação de Recurso.**

Oportuno registrar que, caso haja interposição de Recurso, deve a empresa arcar com o pagamento das custas recursais, em atenção ao teor da Portaria nº 116/2017-PTJ.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja Recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJAM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, CNPJ:04.716.651/0001-33, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº60/2018.

Através do documento de id 0122688, a Comissão Permanente de Licitação-CPL, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 60/2018, objeto do PA nº 2018/003280 para aquisição de mobiliário, por atuar a referida empresa em desacordo com as condições de participação estabelecidas na Cláusula 3ª do Edital, eis que possui suspensão de licitar e contratar com este TJAM, descumprindo, via de consequência, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Em documento de id 0122695 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 3ª do Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Despacho (id 0122700) acolheu o Parecer.

Após a empresa não ter apresentado Defesa foi nomeado Defensor Dativo (id 0122713). Certidão (id 0122723) informa que a DPE/AM não havia apresentado defesa.

A empresa foi sancionada conforme Decisão (id 0122750).

A DPE/AM manifesta-se por meio do PA 2021/000003097-00 informa que apresentou Defesa tempestivamente e que a mesma não foi considerada.

Decisão (id 0270872) chamou o feito à ordem e determinou a juntada da Defesa Prévia apresentada pela DPE/AM.

Defesa juntada (PA 2020/000011183-00). Na referida Defesa, a Defensoria Pública alega que: (i) a penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 é adstrita ao âmbito do órgão público, (ii) a empresa em questão é uma ME sem equipe especializada e teve a intenção de vencer o certame licitatório, (iii) a penalidade aplicada é muito severa ante o mero descuido por parte da empresa. Por fim, requer que seja excluída a penalidade ou, ao menos, seja aplicada penalidade em menor grau.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer alguns pontos acerca do andamento do presente processo administrativo.

Em primeiro lugar, o Parecer (id 0122743) que opinou pela aplicação das penalidades de multa e suspensão do direito de licitar (art. 7º da Lei 10.520/02) considerou a Defesa Prévia juntada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, como consta no Relatório: “Juntado aos autos o PA n.º 2020/011183. Às fls.481/522, a empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, apresentou defesa prévia e demais documentos que a instruem, através de Defensor Público, devidamente nomeado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.794/2003.”

O que ocorreu foi que, com a migração dos processos administrativos, a Defesa Prévia da DPE/AM foi separada dos autos, conforme explica Encaminhamento da Divisão de Expediente (id 0272849).

Logo, não houve lesão aos direitos do contraditório e ampla defesa, mas simples equívoco que não prejudicou o andamento processual.

Ademais, como a Decisão (id 0270872) chamou à ordem a Decisão anterior (id 0266121) deverá ser feita nova análise dos autos.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu diligências de análise dos requisitos condicionantes à participação no processo licitatório, e quando da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ficou constatado que a empresa em questão possui registro de sanção administrativa ativa, de Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, por Inexecução total ou parcial do contrato, lavrado pelo Instituto Federal de Roraima:

“Suspensão Temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Instituto Federal de Roraima, por um prazo de 01 (um) ano, com fulcro na no item 25 – PENALIDADES E SANÇÕES, do Termo de Referência, corroborado na Lei n.º 10.520/2002, art. 7.º, pelo descumprimento do subitem 8.1, do item 8 – LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS e do subitem 23.1, do item 23 – RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, ambos do termo de referência.”

A Cláusula Terceira do Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2018-CPL/TJAM, por sua vez, estatui que:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CREDENCIAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.3 – Não poderá participar desta licitação:

a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;

Logo, a empresa não poderia participar do certame licitatório em virtude da sanção inscrita no SICAF.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, ao não atender à qualificação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamus o que estatui o art 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, não atendendo à qualificação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Obviamente a conduta da empresa não se amolda à conduta “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”. No entanto, a falta de qualificação não ensejou maior atraso e prejuízo à Administração Pública nem maior embaraço à condução do certame licitatório. Logo, a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada.

Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas. Visto que, conforme entendimento moderno do TCU, a aplicação de penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 é restrita a toda a esfera do ente federativo (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

**Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento no SICAF em relação a todos os órgãos do Estado do Amazonas, pelo prazo de 02(dois) meses, em face da empresa LIDIANE SENA DE MORAIS, 04.716.651/0001-33.**

No mais, a suspensão deverá ser inscrita apenas quanto ao tempo restante da penalidade, caso a inscrição já tenha sido inscrita no SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 21/06/2021, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0276337** e o código CRC **DC75D7F1**.